

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000392/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/04/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR016366/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.123370/2023-51
DATA DO PROTOCOLO: 10/04/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND INTERM DOS TRAB NAS IND DE PANIF, CONFEIT, MASS ALIM E BISC, DOS MUNIC DE MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA E GUAÍUBA NO EST DO CEARA, CNPJ n. 11.038.074/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADAIAS DE SOUZA BEZERRA;

E

SIND DA IND DE PANIFICACAO E CONF NO EST DO CEARA, CNPJ n. 07.341.050/0001-81, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEXSANDRO FRANCA MARTINS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas indústrias de panificação e confeitaria**, com abrangência territorial em **Guaiúba/CE, Maracanaú/CE e Maranguape/CE**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido que o piso salarial dos empregados nas indústrias de panificação e confeitaria no Maracanaú, Maranguape, Pacatuba e Guaiúba no Estado do Ceará, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro de 2022, será o seguinte:

- MESTRE, CONFEITEIRO, PADEIRO, COZINHEIRO, FORNEIRO e ENTREGADORES
MOTORIZADOS: **R\$ 1.380,00** (hum mil e trezentos e oitenta reais);
- AUXILIARES DAS FUNÇÕES DO ITEM “a” DESTA CLÁUSULA exceto os entregadores motorizados:
R\$ 1.337,00 (hum mil e trezentos e trinta e sete reais);
- ATENDENTE, ENTREGADOR, CAIXA, BALCONISTA, ZELADOR, CONTÍNUO, SERVIÇOS GERAIS E
DEMAIS FUNÇÕES EXTRA PRODUÇÃO (ÁREA COMERCIAL): **R\$ 1.319,00** (hum mil e trezentose
dezenove reais). A partir de 01.05.2023, quando o salário mínimo passar a ser de R\$ 1.320,00, este piso
salarial passará a ser de R\$ 1.327,00 (hum mil e trezentos e vinte e sete reais).

Parágrafo Único – Empregados COM CONTRATO DE EXPERIÊNCIA ATÉ 60 (sessenta) DIAS: R\$ 1.302,00 (hum mil e trezentos e dois reais), exceto os empregados da alínea “a”, que obedecerão ao referido piso.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1^o (primeiro) de fevereiro de 2023, data-base da categoria profissional abrangida no presente pacto, as empresas concederão a seus empregados um reajuste salarial mínimo de 5% (cinco por cento), reajuste este incidente sobre os salários vigentes em 31 de janeiro de 2023, à exceção do piso salarial que se regulará pela cláusula subsequente.

Parágrafo Primeiro - A forma de reajuste pactuada na presente cláusula faculta a compensação ou o desconto de todos os reajustes, adiantamentos e antecipações salariais, compulsórios ou espontâneos, concedidos pelas empresas, de 1º de março de 2022 a 31 de janeiro de 2023, excetuando-se os casos de promoção ou mérito individual.

Parágrafo Segundo – Todas as antecipações salariais que vierem a ser concedidas pelas empresas, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro de 2023, poderão ser compensadas em reajustes compulsórios futuros, exceto os decorrentes de aumentos por promoção ou mérito individual.

Parágrafo Terceiro - O percentual de reajuste desta cláusula opera como repositor de perdas salariais do período de 01.02.2022 a 31.01.2023, qualquer que seja a origem da perda, ou da provocação da perda, quitando, em consequência, toda e qualquer perda salarial desse período.

Parágrafo Quarto – As empresas que adotam sistema de pagamento de salários através de depósitos dos créditos em conta-salário ou em conta corrente do empregado, ficam dispensadas de colher as assinaturas dos empregados assim remunerados, nos contracheques ou nas folhas de pagamento.

Parágrafo Quinto – Qualquer que seja a forma de pagamento dos salários, as empresas ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, a seus empregados o comprovante de pagamento (contracheques), detalhados os respectivos créditos e débitos.

Parágrafo Sexto – O reajuste fixado no caput da presente cláusula se aplica a parcela salarial até o valor de R\$ 1.575,00 (hum mil e quinhentos e setenta e cinco reais). Os valores acima da referida parcela, vigorará a livre negociação.

Parágrafo Sétimo – As empresas poderão conceder premiação por assiduidade ou produtividade, sem que a presente vantagem tenha a natureza salarial, configurando-se apenas como verba indenizatória.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exerce a função de caixa fará jus a uma gratificação mensal, a título de quebra de caixa, equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - DIA DOS TRABALHADORES DA CATEGORIA

As empresas abrangidas neste instrumento reconhecem o dia 28 (vinte e oito) de junho, como sendo “O DIA DO TRABALHADOR NA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA” nos municípios de Maracanaú, Maranguape, Pacatuba e Guaiúba, devendo estas remunerar seus empregados, nesta data, com um dia de salário adicional, desde que o empregado, em tal dia, não tenha faltado injustificadamente ao serviço.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS

Fica pactuado entre os sindicatos laboral e patronal, o regime de compensação de horas, permitido pela Lei 9.601/98, nos seguintes termos:

- I) A jornada de trabalho de 44 horas semanais poderá ser acrescida de mais 4 horas durante a semana, respeitado o limite de duas horas extras por jornada;
- II) Em razão das horas extras referidas no item I, da presente cláusula, o empregador pagará, com acréscimo de 50%, pelo menos 18 (dezoito) horas extras por mês, ao empregado;
- III) As demais horas extras trabalhadas poderão ser pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ou compensadas, no prazo de 2(dois) meses, na proporção de uma hora trabalhada, para cada hora de folga, não podendo o gozo recair em dia feriado.
- IV) Fica permitido o trabalho aos domingos, desde que seja preservado um deles em cada mês, para a folga do empregado, há menos que este demonstre por escrito, preferir outro dia para a folga;
- V) O trabalho prestado nos domingos ou dias feriados, quando não compensados, deve ser pago em dobro, além da remuneração normal.
- VI) A compensação do trabalho nos domingos, deverá ser na semana imediatamente posterior, não podendo a concessão do repouso recair em dia feriado;
- VII) A escala de folgas deverá ser informada aos empregados, no início do mês, cujo intervalo entre as mesmas deverá ter uma média mensal de até sete dias.
- VIII) Fica permitida a alteração de horário de trabalho com a concordância das partes.

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% sobre o valor da hora normal.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

Aos empregados que trabalhem no período noturno, as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo legal de 20% (vinte por cento) da remuneração da hora diurna.

Parágrafo Primeiro – A jornada de trabalho semanal alternada, obedecerá o seguinte regramento: jornada diurna, de segunda-feira a sábado e a jornada noturna de domingo a sábado.

Parágrafo Segundo – O intervalo inter jornada poderá ser de no mínimo 8 (oito) horas, para as padarias com funcionamento aos domingos até às 13h00min.

Parágrafo Terceiro – A exceção prevista no parágrafo segundo se dá apenas no dia em que ocorrer o funcionamento da empresa aos domingos até as 13h00m. Nos demais dias o intervalo inter jornada mínimo é de onze horas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aos empregados que exerçam suas atividades em locais insalubres, devidamente comprovados por laudo elaborado por profissionais contratados pela empresa e/ou pelo sindicato da categoria profissional, será devido 10%, 20% ou 40% do salário mínimo, dependendo o grau (mínimo, médio ou máximo), a título de adicional de insalubridade, que será anotado na CTPS do trabalhador.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

As empresas poderão optar em fornecer refeições gratuitas aos seus empregados, durante o horário destinado para repouso e alimentação ou fornecer vale transporte suficiente para que os empregados possam se deslocar até suas residências e retornarem para o trabalho.

Parágrafo Primeiro - No intervalo para repouso e alimentação os empregados poderão permanecer nos estabelecimentos de trabalho, caso queiram, não podendo estes, cobrarem o referido horário como serviço extra, pelo fato de permanecerem no local de trabalho.

Parágrafo Segundo – O intervalo referido no caput desta cláusula, poderá ser de até 4 (quatro) horas, de acordo com a necessidade da empresa, (art 71 da CLT), podendo qualquer trabalho desenvolvido neste período ser compensado no final da jornada, ressalvado na intra - jornada, pelo menos uma hora de intervalo para repouso ou alimentação, conforme dispõe o art 71 da CLT.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AJUDA DE CUSTO PARA LOCOMOÇÃO AO TRABALHO

Para os empregados que necessitam de meios de transportes públicos, para se deslocarem ao trabalho, é facultado à empresa, disponibilizar ajuda de custo para combustível, cujo valor não terá natureza salarial e não se incorpora à remuneração, para nenhum efeito, além de não constituir base de incidência da contribuição previdenciária e FGTS, conforme art. 458 §2º, III da CLT.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Falecendo o empregado, a empresa pagará ao dependente habilitado, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes um salário do empregado em caso de morte natural ou acidental fora do trabalho, e dois salários em caso de morte por acidente de trabalho.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Ao empregado com pelo menos 10 (dez) anos de trabalho na empresa, que restam 12 (doze) meses para aposentadoria, lhe será assegurada a estabilidade desse período.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas fornecerão, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho de seus empregados, carta de apresentação, onde constará o seu tempo de serviço, a função desempenhada e que sua dispensa foi imotivada, ficando o empregador dispensado desta obrigação no caso de dispensa por justa causa.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA

Qualquer outra atividade desenvolvida por empregado na indústria de panificação e confeitaria estará enquadrada na categoria dos trabalhadores nas indústrias de panificação e confeitaria, e será regida por esta Convenção.

Parágrafo Primeiro – DAS TAREFAS AFINS - Fica acordado entre a representação patronal e laboral, no que preceitua o art. 468 da CLT, que o pessoal da área de produção poderá executar tarefas afins em auxílio ao colega de trabalho quando da ociosidade em seu setor; na área comercial o caixa passa a ser denominado de operador de caixa e pode exercer qualquer outra tarefa extra produção, bem como englobando também qualquer outro trabalhador da área comercial ou administrativa, quando da necessidade da empresa, sem que tais mobilidades caracterizem desvio de função.

Parágrafo Segundo – DA TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO - O empregador poderá transferir o empregado, de um estabelecimento para outro do mesmo grupo empresarial, havendo necessidade imperiosa do serviço, desde que não haja repercussão negativa no salário ou horário do empregado, procedendo-se do mesmo modo, quando a transferência for de um setor para outro, do mesmo estabelecimento.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FARDAMENTO

As empresas que exigem de seus empregados o uso de uniformes para serviços interno ou externos, obrigam-se a custear gratuitamente, em sua totalidade, referidos uniformes, sendo tal obrigação enquadrada no que dispõe o § 2º do art. 458 da CLT.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS FALTAS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO DE FALTA

O empregado terá abonado o ponto ou fração de horas para se ausentar do serviço, quando solicitado pela justiça, que deverá apresentar provas.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FOLGA DA EMPREGADA GESTANTE

Todas as empregadas abrangidas por esta Convenção, no período de gestação, terão direito a um dia de folga em cada mês, remunerado pelas empresas, sem qualquer diminuição do salário, para realização de exames pré-natal, devendo a empresa ser comunicada no prazo de até 48 (quarenta e oito horas) para que possa fazer o devido ajuste no setor onde aquela labora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE NO PÓS NATAL

Visando o direito do nascituro, as empresas comprometem-se dar garantia de emprego às empregadas gestantes, desde a confirmação da gravidez até seis meses após o parto.

Parágrafo Primeiro - Para resguardar o direito do caput desta cláusula, em caso de rescisão do contrato de trabalho, as empresas poderão solicitar teste de gravidez, que correrá a expensas da empresa.

Parágrafo Segundo - A oposição ao exame de gravidez, por parte da empregada, desobriga a empresa ao pagamento de indenização da estabilidade gestacional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE PONTO AO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas, sem qualquer prejuízo de ordem econômica e/ou funcional, as faltas do empregado, no decorrer de sua vida estudantil, para prestar exames escolares ou vestibulares, desde que comunicado expressamente com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo exigido a devida comprovação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CARNAVAL

Caso haja comemoração de carnaval, permitida pelo governo do estado, as empresas concederão uma folga aos empregados, na segunda ou terça-feira, a critério do empregador.

Parágrafo Único – Em razão do caráter retroativo da presente convenção, aquelas empresas que efetivamente concederam folga aos empregados durante o período de carnaval não poderão exigir compensação, enquanto aquelas que eventualmente não tenham concedido a folga também não poderão ser punidas e ficam isentas de concedê-las a posteriori

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO

As empresas reconhecerão, nos termos das leis da Previdência Social, os atestados médicos fornecidos aos empregados pelo setor médico ou odontológico do sindicato da categoria profissional, bem como daquelas instituições conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS, devendo o documento constar identificação da instituição conveniada (timbre, carimbo, etc.), o Código de Identificação da Doença - CID, desde que autorizado pelo mesmo, bem como carimbo e o número de registro no CRM do profissional que expedir o documento, devendo o empregado apresentar documento comprobatório da ocorrência no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o atendimento, para o afastamento de um dia e, 48 (quarenta e oito horas) para os afastamentos superiores a 24 (vinte e quatro horas).

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADES PARA O SINDICATO

Fica estipulado nos termos do art. 545 da CLT, que a contribuição mensal será de R\$ 27,60 (vinte e sete reais e sessenta centavos), devendo ser recolhido o referido valor até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Os empregados beneficiados pela presente convenção, a título de contribuição assistencial recolherão o valor equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais) para o sindicato representante da categoria, devendo ser pago em duas parcelas iguais de R\$ 15,00 (quinze reais) cada, sendo uma descontada em abril/2023 e recolhida em maio/2023 e a outra descontada em novembro/2023 e recolhida em dezembro/2023.

Parágrafo Primeiro – Referido desconto, que se destina ao desenvolvimento patrimonial do sindicato, será obrigatório para o empregado associado ou não, salvo quando houver oposição individual do empregado manifestada por escrito, mediante correspondência individual protocolizada no sindicato laboral ou remetida pelos correios, com aviso de recebimento.

Parágrafo Segundo – Referida contribuição também se destina ao custeio do sistema confederativo, devendo o sindicato laboral fazer o repasse à Federação de Trabalhadores em Alimentação do Estado do Ceará no importe equivalente a 20% do valor arrecadado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LABORAL

Os empregados filiados ou não ao Sindicato contribuirão com a quantia equivalente a um dia de salário, a título de contribuição sindical, devendo essa quantia, a ser paga ao sindicato laboral, até o 5º (quinto) dia do mês de junho, desde que não haja oposição do empregado.

Parágrafo Primeiro – A contribuição sindical corresponderá à remuneração de um dia de trabalho (1/30) do salário da categoria, no mês de março, conforme cláusula terceira.

Parágrafo Segundo - Os valores pagos serão destinados ao pagamento das despesas referentes aos serviços de assistência jurídica e administrativa do SINDIPAN **MARACANAÚ E REGIÃO** em prol do fiel cumprimento dos direitos previstos nas Negociações Coletivas de Trabalho da categoria durante toda a vigência das Convenções Coletivas, Acordos Coletivos e Contratos Coletivos de Trabalho e seus efeitos, bem como participar dos eventos culturais, esportivos e lazer promovidos e custeados pelo sindicato laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Em cumprimento ao Art. 8º, da Constituição Federal Brasileira, nas conformidades do Edital de Convocação publicado em 14 de dezembro de 1990, e de acordo com o instituído em assembleia geral extraordinária, datado de 19 de dezembro de 1990, ficam as empresas integrantes da categoria econômica, representada pelo sistema patronal, condicionada a sua prévia autorização obrigadas a recolher até o dia 31 de Julho do corrente ano, a contribuição para o custeio do SISTEMA CONFEDERATIVO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL PATRONAL, cujos valores serão definidos em reunião com os representantes da categoria e da

federação e definido em assembleia geral realizada no decorrente ano em exercício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

O recolhimento da contribuição sindical, prevista no caput do artigo 581 da CLT, deverá ser efetuado até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas associadas se obrigam a recolher no prazo de 60 (sessenta) dias, da entrada em vigor desta convenção coletiva de trabalho, de uma única vez, a importância de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), para cobertura das despesas havidas com a realização do processo negocial da categoria representada pela entidade sindical patronal, destinando-se do referido valor, a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) à Federação das Indústria do Estado do Ceará – FIEC.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SOLUÇÃO DE PENDÊNCIA

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, se antes não forem resolvidas pelas partes convenientes, em comissão constituída por elas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

A parte que descumprir o contido na presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, pagará ao sindicato da categoria profissional ou patronal, conforme o caso, o correspondente a 01 (um) Piso Salarial da categoria, vigente à época do pagamento. Desde que não se tenha resolvido a questão na Mesa de Entendimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FORO COMPETENTE

É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos deste instrumento, o juízo trabalhista da comarca de Maracanaú.

E por estarem acordados, assinam as partes a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, fazendo o competente registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Ceará.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - BENEFÍCIOS OPORTUNOS

As empresas se comprometem a descontar em folha de pagamento de seus empregados sindicalizados, as mensalidades de plano de saúde, conveniado com o Sindicato Laboral, a ser repassadas ao operador do plano de saúde.

Parágrafo Primeiro – A adesão a que se refere o cáput, será opcional e exclusiva ao empregado regularmente sindicalizado e adimplente.

Parágrafo Segundo – As empresas poderão contribuir nas mensalidades do plano, a título de gratificação, cujo valor não terá natureza salarial e não se incorpora à remuneração, para nenhum efeito, além de não constituir base de incidência da contribuição previdenciária e FGTS, conforme art. 458 §2º, III da CLT.

Parágrafo Terceiro - As empresas poderão conceder adiantamento a seus empregados, com descontos parcelados, cujos vencimentos se antecipam, com a Rescisão do Contrato de Trabalho, podendo o valor correspondente, ser descontado no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, mesmo que o numerário correspondente, ultrapasse a margem dedutível, do artigo 477, parágrafo quinto da CLT

}

ADAIAS DE SOUZA BEZERRA
PRESIDENTE
SIND INTERM DOS TRAB NAS IND DE PANIF, CONFEIT, MASS ALIM E BISC, DOS MUNIC DE MARACANAU,
MARANGUAPE, PACATUBA E GUAUIUBA NO EST DO CEARA

ALEXSANDRO FRANCA MARTINS
PRESIDENTE
SIND DA IND DE PANIFICACAO E CONF NO EST DO CEARA

ANEXOS

ANEXO I - ATA (PARTE 1)

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA (PARTE 2)

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA (PARTE 3)

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA (PARTE 4)

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.